



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.720108/2015-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.108 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MARILENE GOBI QUINTILIANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE LAUDO MÉDICO OFICIAL.

Conforme se denota do teor do Enunciado de Súmula CARF n° 63, havendo laudo médico pericial, elaborado por peritos oficiais, reconhecendo a moléstia grave e decorrendo o provento de pensão, aposentadoria ou reforma, o contribuinte faz jus à isenção do Imposto sobre a Renda.

A apresentação de laudo médico oficial, em sede recursal, referente ao período autuado atende aos requisitos legais concessivos do direito à isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar como isentos os rendimentos auferidos a partir do mês de agosto (inclusive) a dezembro de 2012.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 13/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO

VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que deu provimento parcial à impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício 2013, ano-calendário 2012, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA), que cancelou o direito à restituição, no valor de R\$ 2.982,00 e apurou R\$ 8.167,46 de Imposto de Renda Suplementar, R\$ 6.125,59 de multa de ofício, R\$ 1.315,77 de juros de mora calculados até 30/12/2014, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 15.608,82, em virtude de glosa de rendimentos declarados como isentos por moléstia grave.

Conforme consta do relatório de fl. 36, após a análise da declaração apresentada pela contribuinte, foi constatada omissão de rendimentos tributáveis, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 69.109,46, recebidos das fontes pagadoras Ministério das Comunicações e São Paulo Previdência.

A autoridade fiscal ressaltou que *"a comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo, assim entendido documento emitido por médico legalmente ao exercício da profissão da medicina, integrante de SERVIÇO MÉDICO OFICIAL, conforme legislação e Solução de Consulta Interna n.º 11, da Coordenação Geral de Tributação (Cosit) da SRFB, 28/06/2012, e disponível na Internet"*.

Inconformada com a notificação apresentada, a contribuinte protocolizou impugnação alegando o que segue:

- a) os rendimentos são isentos por corresponderem a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por portador de moléstia grave;*
- b) a declaração referente ao período de 2012 foi entregue em tempo hábil e sem que fosse solicitada a isenção, sendo certo que tal imposto foi PAGO, conforme protocolo de entrega 2105098448 - imposto devido R\$ 3.973,69, pago em 8 parcelas via débito automático;*
- c) porém, fora entregue uma retificadora (protocolo 1049752389) requerendo isenção, já que a declarante é pensionista/aposentada e portadora de neoplasia maligna, moléstia que fora comprovada com laudo médico, porém não da rede pública, equívoco este que será corrigido através de laudo adequado tão logo seja este expedido;*
- d) não cabe, portanto, a nosso ver, a atual cobrança bem como a multa estabelecida.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deu provimento parcial à impugnação, restando mantida em parte a notificação de lançamento, com as seguintes considerações:

a) aquiesço com o lançamento concernente ao imposto, mas discordo do cálculo da multa de ofício como passarei a discorrer;

b) o direito isentivo não restou comprovado pela ausência de laudo oficial;

c) acertada a Notificação de Lançamento vergastada no que tange ao imposto, pois vem assim a constituir o crédito tributário pertinente, possibilitando a alocação dos recolhimentos até então indevidos, pois não exigíveis, para a quitação parcial do Imposto Suplementar;

d) o cálculo da multa de ofício apresenta equívoco, pois como a impugnante recolheu exatamente o tributo que a situação fática desenhou, mister aplicar a previsão inserta nos §§ 2º e 3º do art 150 do CTN;

e) na Notificação de Lançamento em comento, deverá constar o imposto de renda não declarado pela Impugnante, exatamente como o fez a autoridade fiscal, com a ressalva já mencionada acima, resolvendo parte desse imposto por alocação dos pagamentos já realizados pela impugnante (R\$ 3.973,69) e cobrando-se o restante (R\$ 8.167,46 - R\$ 3.973,69 = R\$ 4.193,77), e calculando a multa pelo saldo, que no caso é R\$ 4.193,77, pois o petionária já pagou o imposto apurado na Declaração de Ajuste originária.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte aduz, de forma sintética, que possui direito à isenção, devido ao acometimento de patologia grave.

Naquela oportunidade, foi efetuada a juntada do laudo médico oficial emitido pela São Paulo Previdência, fl. 121.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Constou da Notificação de Lançamento que os rendimentos do contribuinte foram indevidamente considerados isentos, em decorrência da não comprovação do acometimento de moléstia grave, por meio de laudo pericial oficial.

Acerca da matéria, os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Observa-se que a isenção por moléstia grave, quando estabelecida em 1988 pela Lei 7.713, não fazia referência quanto à forma de sua comprovação. Contudo, com a superveniência da Lei 9.250, em 1995, foi instituída forma específica para reconhecimento da moléstia pelas autoridades tributárias.

A partir da edição da mencionada lei, tornou-se indispensável a apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: moléstia (grave) e natureza específica do rendimento (provenientes de aposentadoria, reforma ou

pensão), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

Inexistindo dúvida acerca da natureza dos rendimentos auferidos (proventos de pensão e de aposentadoria), **fl. 06 e fl. 07**, como reconheceu a DRJ, faz-se necessário apreciar o requisito referente à comprovação do acometimento de moléstia grave pela contribuinte.

Conforme relatado, em sede recursal, a contribuinte anexou o laudo médico pericial emitido pela São Paulo Previdência (autarquia vinculada à Secretaria da Fazenda) correspondente ao período autuado, **fl. 121**, demonstrando, assim, o cumprimento dos requisitos formais necessários ao reconhecimento do direito à isenção, de acordo com o disposto no art. art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como em consonância com o Enunciado de Súmula n.º 63 do CARF, abaixo transcrito:

“Súmula nº 63 – Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Desse modo, em obediência ao disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no Enunciado de Súmula n.º 63 do CARF, cumpridos os requisitos legais estabelecidos em lei e em súmula, assiste razão ao contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para considerar como isentos os rendimentos auferidos a partir do mês de agosto (inclusive) a dezembro de 2012.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora